



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhador
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 89

DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo “*coronavírus*” COVID-19, e dá outras providências.

ELAYNE OLIVEIRA DE ARAUJO, Prefeita Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (*coronavírus*), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (*coronavirus*);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual tombado sob o nº40.560, de 16 de março de 2020;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Malhador/SE,

DECRETA:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhador
Gabinete da Prefeita

Art. 1º. Ficam suspensos, a partir de 18 de março de 2020, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 100 (cem) pessoas, a partir de 18 de março de 2020.

§ 1º. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º. Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 4º. Todos os eventos públicos de qualquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 100 (cem) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros.

Art. 3º. Fica suspenso o funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 18 de março de 2020, de todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, cursos presenciais da Escola de Governo Municipal, Centros de Convivência de Idosos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

§ 1º. A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades sócio-assistenciais suprimidas no *caput* deste artigo de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhador
Gabinete da Prefeita

§ 3º. Os funcionários públicos municipais, com mais de 60 (sessenta anos), a partir de 18 de março e até 7 de abril de 2020, devem trabalhar em casa e seguir orientação do titular de cada pasta, com exceção dos servidores que atuam na área de segurança pública e no sistema público de saúde.

Art. 4º. Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de Malhador/SE, para deslocamentos no território nacional, bem como ao exterior, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pela Prefeita Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da viagem.

Art. 5º. Todo servidor municipal que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria de Saúde do Município de Malhador e permanecer em isolamento domiciliar por 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 6º. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, Licenças por Interesse Particular – LIPs e a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID-19, de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 8º. As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 9º. As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhador
Gabinete da Prefeita**

Art. 10. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como, igrejas e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º. Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º. Os responsáveis pelo transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

§ 3º. Todos os eventos permitidos de acordo com o Art. 2º deste Decreto deverão adotar as medidas do *caput* desse artigo.

Art. 11. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;

III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV - aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada das salas de aula;

II - evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;

III - aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;

IV - aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - manter ventilados ambientes de uso coletivo.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhador
Gabinete da Prefeita**

Art. 13. O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

I – lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II - garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III - caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV - caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V - higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 14. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor.

Art. 15. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 17. Este Decreto entra e vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Integram o Comitê Gestor de Emergência, além da Prefeita Municipal:

I – O Secretário Municipal de Saúde;

II – A Secretária Municipal de Administração;



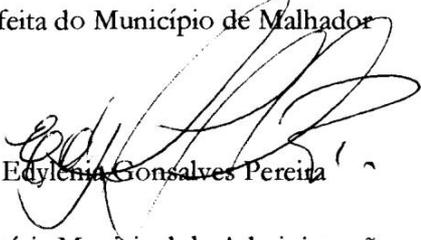
**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhador
Gabinete da Prefeita**

- III – O Secretário Municipal de Gabinete;
- IV – A Secretária Adjunta Municipal de Educação;
- V- O Secretário Municipal de Agricultura;
- VI – A Secretária Municipal de Assistência Social.

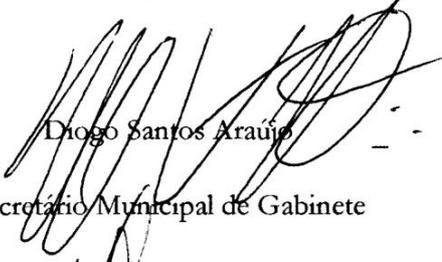
Gabinete da Prefeita do Município de Malhador, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (2020).


ELAYNE OLIVEIRA DE ARAUJO

Prefeita do Município de Malhador


Edylene Gonsalves Pereira

Secretária Municipal de Administração


Diogo Santos Araújo

Secretário Municipal de Gabinete


Maria Altair dos Santos

Secretária Adjunta Municipal de Educação


Gilson Cardoso dos Santos Filho

Secretário Municipal de Saúde



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhada
Gabinete da Prefeita

Alda Pereira de Jesus
Alda Pereira de Jesus

Secretária Municipal de Assistência Social

Valter Oliveira Souza
Valter Oliveira Souza

Secretário Municipal de Agricultura